



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.610, de 14/12/2010

**VETO PARCIAL
MANTIDO**

Vencimento
23/03/11

W. Manfredi
Diretora Legislativa
16/12/2010

Processo nº: 60.212

PROJETO DE LEI Nº 10.705

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying").

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
09/02/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.705

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfréd</i> Diretora 26/08/10	Para emitir parecer: <i>J. W. Will</i> Diretor 26/08/10	<i>CECET</i> Parecer nº 910	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: NS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfréd</i> Diretora Legislativa 31/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. W. Will</i> Presidente 31/08/10	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. W. Will</i> Relator 31/08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1069

À CECET. <i>W. Manfréd</i> Diretora Legislativa 31/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. W. Will</i> Presidente 31/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. W. Will</i> Relator 31/08/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1081

Voto Parcial À CJR. <i>W. Manfréd</i> Diretora Legislativa 01/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. W. Will</i> Presidente 01/02/2011	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. W. Will</i> Relator 01/02/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1191

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício *OpL. 440/10 - Voto Parcial*
A Consultoria Jurídica. (fls. 19/20)
W. Manfréd
Diretora Legislativa
16/12/2010

PUBLICAÇÃO
03/09/2010

Rubrica

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 60212

pp 10.116/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/REG/10 10/22 060212

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.R. - CECET
Presidente
31/08/2010

APROVADO
Presidente
23/11/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.705

(RAULO SERGIO MARTINS)

Inclui nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying").

Art. 1º. As escolas particulares de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Art. 2º. Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Considera-se "bullying", entre outros casos, acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

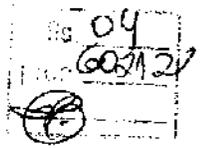
Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.



(PL nº. 10.705 - fls. 2)

Art. 4º. Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26/08/2010

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.705 - fls. 3)

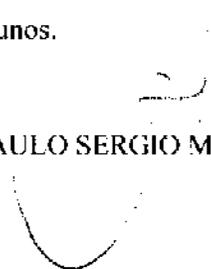
Justificativa

O termo “bullying” compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima. Por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de “bullying” possíveis, a lista a seguir relaciona algumas ações que podem estar presentes: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar.

Quando não há intervenções efetivas contra o “bullying”, o ambiente escolar torna-se totalmente contaminado. Todas as crianças, sem exceção, são afetadas negativamente, passando a experimentar sentimentos de ansiedade e medo. Alguns alunos, que testemunham as situações de “bullying”, quando percebem que o comportamento agressivo não traz nenhuma consequência a quem o pratica, poderão achar por bem adotá-lo. O “bullying” nas escolas pode também assumir, por exemplo, a forma de avaliações abaixo da média, não retorno das tarefas escolares, segregação.

No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com 5.168 alunos de 25 escolas públicas e particulares revelou que as humilhações típicas do “bullying” são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries. Entre todos os entrevistados, pelo menos 17% estão envolvidos com o problema – seja intimidando alguém, sendo intimidados ou ambos os casos. Em 2009, uma pesquisa pelo IBGE apontou as cidades de Brasília e Belo Horizonte como as capitais brasileiras com maiores índices de “bullying”, com 35,6% e 35,3%, respectivamente, de alunos que declararam esse tipo de violência nos últimos 30 dias.

As medidas adotadas pela escola para o controle do “bullying”, se bem aplicadas e envolvendo toda a comunidade escolar, contribuirão positivamente para a formação de uma cultura de não-violência na sociedade. A escola com uma política de “não bullying” faz a diferença. A implantação da política anti-“bullying” deve prevenir e não apenas controlar o problema, envolvendo professores, funcionários, pais e alunos.


PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 910

PROJETO DE LEI Nº 10.705

PROCESSO Nº 60.212

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying").

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo prever nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying").

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando a matéria de norma geral e de caráter abstrato.

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.



Parecer CJ nº 910 ao PL nº 10.212 – fls 02)

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

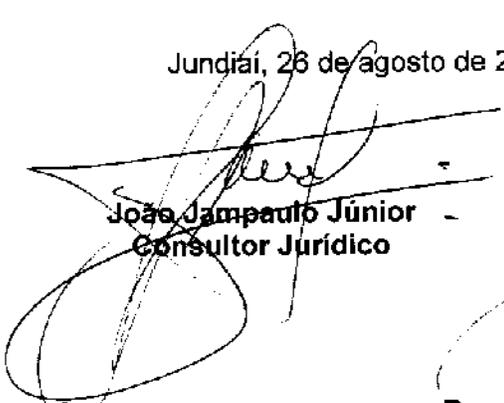
Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de agosto de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária


Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário

gass/rrc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.212

PROJETO DE LEI Nº 10.705, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying").

PARECER Nº 1.069

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que tem como objetivo prever nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying").

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local, tratando a matéria de norma geral e de caráter abstrato.

Desta forma, subscrevemos a justificativa, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31.08.2010.

APROVADO
31/08/10

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

kmm

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROCESSO Nº 60.212

PROJETO DE LEI Nº 10.705, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying").

PARECER Nº 1.081

Através do projeto em análise, de iniciativa do Vereador Paulo Sergio Martins, objetiva-se a implantação da política anti-"bullying", prevenindo o problema com o intuito de contribuir positivamente para a formação de uma cultura de não-violência na sociedade.

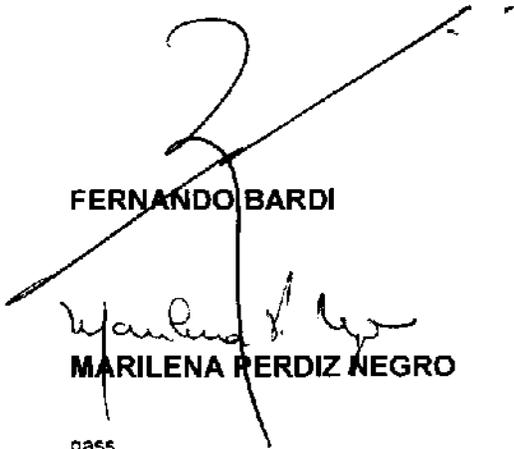
No que concerne ao estudo por esta comissão, consideramos oportuna a medida, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, pois a preocupação expressada na matéria tem a ver com o interesse da coletividade.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls.05, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31.08.2010.

APROVADO
08/09/2010


FERNANDO BARDI


MARILENA PERDIZ NEGRO

gass


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO


SÍLVIO ERMANI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00484

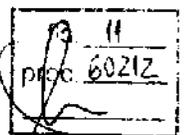
ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.705/2010, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying"), para a S.O. de 23/11/2010.



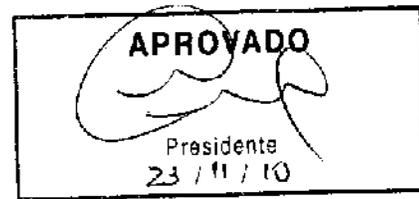
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO** da apreciação do Projeto de Lei 10.705/2010, de minha autoria, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica no ambiente escolar ("bullying"), para a S.O. de 23/11/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 09/11/2010


PAULO SERGIO MARTINS



Pp 12087



EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 10.705
(Paulo Sergio Martins)

Altera redação.

No art. 4º, acrescente-se no final: "ações estas alternativas e não cumulativas, a critério do estabelecimento de ensino."

Sala das Sessões, 22/11/2010

PAULO SERGIO MARTINS



Pp 12088.



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.705

(Paulo Sérgio Martins)

Altera redação.

1- *A ementa leia-se como segue: "Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ('bullying') e violência no ambiente escolar."*

2- *No art. 1º, onde se lê: "combate ao 'bullying' escolar" leia-se "combate ao 'bullying' e violência escolar."*

3- *No art. 3º, I, onde se lê: "prática do 'bullying' nas escolas" leia-se "prática do 'bullying' e violência escolar."*

4- *No art. 3º, III, onde se lê "situação de 'bullying' " leia-se "situação de 'bullying' e violência escolar".*

Sala das Sessões, 23/11/2010

PAULO SÉRGIO MARTINS



Processo n.º 60.212

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.705

Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de novembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As escolas particulares de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" e violência escolar.

Art. 2º. Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Considera-se "bullying", entre outros casos, acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do "bullying" e violência escolar;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de "bullying" e violência escolar, visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

rao



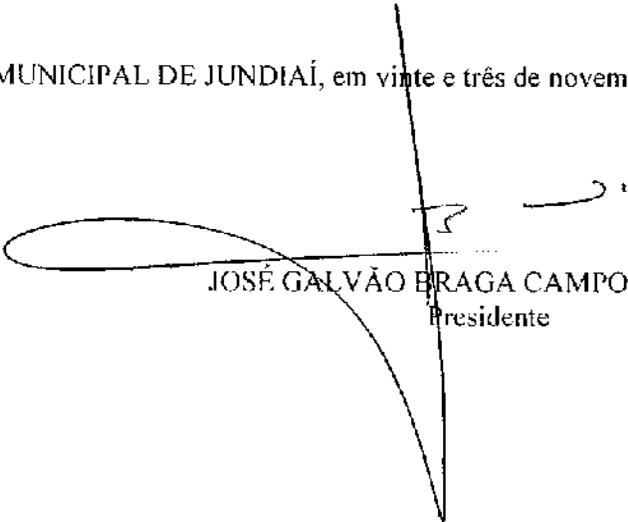
Autógrafo PL 10.705 - fls. 02

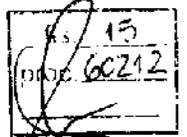
IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º. Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas, ações estas alternativas e não cumulativas, a critério do estabelecimento de ensino.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de dois mil e dez
(23/11/2010).


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.766 /2010
proc. 60.212

Em 23 de novembro de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.705,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



16
60212

PROJETO DE LEI Nº. 10.705

PROCESSO Nº. 60.212

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.766/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Carlin*

RECEBEDOR: *Flavio*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/12/10

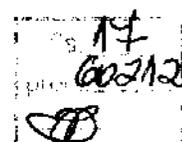
Aluana

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente



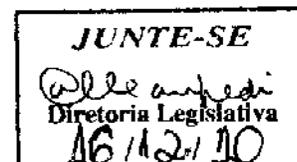
OF. GP.L. n.º 442/2010

CÂMARA MUNICIPAL (PROT. Nº 157/2010) 16449 060995

Processo n.º 31.912-6/2010

Jundiaí, 14 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.610, objeto do Projeto de Lei nº 10.705, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. 1



LEI N.º 7.610, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas particulares de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" e violência escolar.

Art. 2º. Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Considera-se "bullying", entre outros casos, acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do "bullying" e violência escolar;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de "bullying" e violência escolar, visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica: 18/02/2011

19
6012

Ofício G.P.L n.º 440/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ (COMISSÃO) 15/07/10 16:49 080994

Processo n.º 31.912-6/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
EJR
Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 14 de dezembro de 2010.

MANTIDO
Presidente
08/10/2011

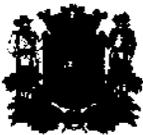
Cumpre-nos comunicar à V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53, combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.705, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, por considerá-lo inconstitucional no que tange a obrigação contida em seu artigo 4º, consoante as razões a seguir aduzidas:

Em seu artigo 4º, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe que "Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas, ações estas alternativas e não cumulativas, a critério do estabelecimento de ensino.

Sendo assim, o Poder Legislativo está impondo ao Chefe do Poder Executivo que este expeça decreto regulamentador, de forma a infringir o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º de nossa Constituição Federal.

Outrossim, a citada obrigação também afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), conteúdo este que entendeu por bem o constituinte estadual em torná-lo expresso, também, na Constituição do Estado.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto regulamentar, de forma que a imposição a que alude o artigo 4º também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L n.º 440/2010 - Processo n.º 31.912-6/2010 - PL 10.705)

35. 20
60212
D

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias;

Dessa forma, está maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Ademais, é notável que, além de impor a expedição de decreto, pretende o referido artigo impor o conteúdo do decreto, usurpando a liberdade de regulamentar deferida ao Chefe do Executivo.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** ao presente Projeto de Lei em seu artigo 4º, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.031**

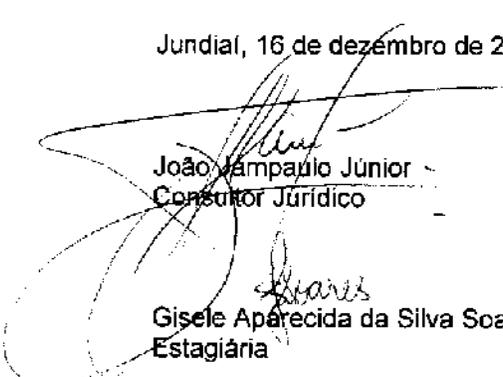
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.705

PROCESSO Nº 60.212

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme disposto no Ofício GP.L. nº 440/2010, de fls. 19/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas pelo Chefe do Executivo no artigo 4º do presente projeto de lei, esta Consultoria Jurídica acolhe o seu posicionamento.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.


João Vampário Júnior
Consultor Jurídico


Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22
00212
Ⓢ

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/12/2010 JL

LEI Nº 810, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas particulares de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio incluirão em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" e violência escolar.

Art. 2º. Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. Considera-se "bullying", entre outros casos, acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º. Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do "bullying" e violência escolar;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de "bullying" e violência escolar, visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.212

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.705, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica ("bullying") e violência no ambiente escolar.

PARECER Nº 1.191

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 440/2010, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10.705, do Vereador Paulo Sergio Martins, por considerar o artigo 4º da propositura eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante as motivações de fls. 19/20

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando, que a imposição inserta no referido dispositivo, versando sobre a expedição de regulamento via decreto e estabelecendo seu conteúdo usurpam prerrogativa privativa de sua pessoa política, sendo que seus argumentos foram totalmente recepcionados pela Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 1.031, de fls. 21, que subscrevemos na totalidade.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

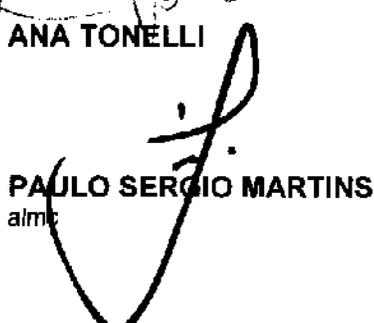
É o parecer.

APROVADO
0' 102111

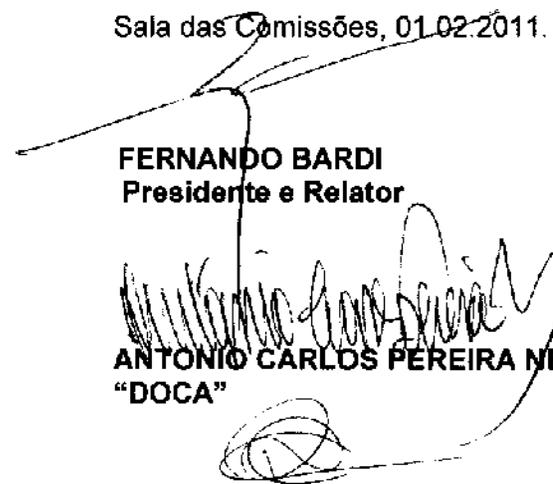
Sala das Comissões, 01.02.2011.



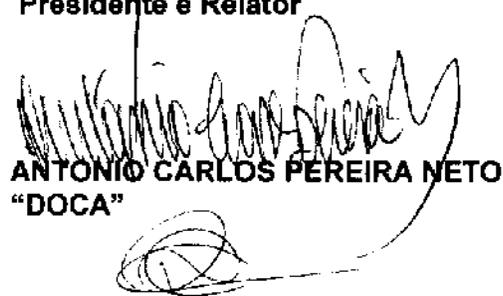
ANA TONELLI



PAULO SERGIO MARTINS
aimc



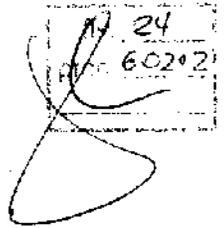
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"



ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 35/2011
Proc. 60.212

Em 08 de fevereiro de 2011

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.705** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 440/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebido em	09, 02, 11
Nome:	Christiane S
Assinatura:	Stadford

Rao